



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries.	Ano 120\$00	Semestre.	62\$00
A 1.ª série.	50\$00	"	26\$00
A 2.ª série.	40\$00	"	21\$00
A 3.ª série.	40\$00	"	21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8434, publicado no *Diário do Governo* n.º 320, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:711 — Eleva a 500\$ a verba estabelecida pela portaria n.º 3:213, relativa ao débito do oficial da armada por requisição de fardamento — Fixa os períodos em que o débito deve ser solvido.

Ministério da Instrução Pública:

Circular aos inspectores escolares providenciando no sentido de que as juntas escolares dos respectivos círculos cumpram rigorosamente as instruções a que a mesma se refere.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção dos Depósitos de Marinha

Portaria n.º 3:711

Estabelecendo a portaria n.º 3:213, de 14 de Junho de 1922, que o débito do oficial por fardamento nunca poderá ser superior a 300\$, mas como o custo das matérias primas subiu, assim como o da manufactura do fardamento e vestuário civil: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que aquela verba seja elevada a 500\$, devendo o débito ser solvido nos seguintes períodos: até 250\$ em doze meses; até 375\$ em dezóito meses e até 500\$ em vinte e quatro meses.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1923.— O Ministro, interino, da Marinha, *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Por ordem superior se publica o seguinte:

Circular n.º 1:350

Ex.º Sr. Inspector Escolar de . . .

Tendo sido publicada a lei n.º 1:448, que no seu artigo 3.º determina que a partir de 1 de Julho todas as nomeações para o ensino primário sejam feitas por decreto e submetidas ao visto do Conselho Superior de

Finanças», cessou a faculdade que as juntas escolares tinham de fazer as nomeações dos professores interinos, mas subsistem as disposições contidas no artigo 85.º e seguintes do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919.

Assim, digno-se V. Ex.ª providenciar no sentido de que as juntas escolares do seu círculo cumpram rigorosamente as seguintes instruções:

1.º As juntas escolares devem enviar imediatamente à 10.ª Repartição da Contabilidade Pública a cópia autêntica do orçamento aprovado para o corrente ano económico;

2.º Os processos de concurso para provimento de escolas vagas, as propostas para nomeações definitivas e, ainda, as de colocações em comissão devem conter as seguintes informações:

a) O motivo da vacatura, data e condições em que ocorreu;

b) Se os nomeados ou promovidos já exercem qualquer cargo ou comissão de serviço;

c) Qual a disposição legal, com indicação do capítulo e artigo, em que se baseia a nomeação, colocação ou transferência.

3.º O prazo dos concursos para provimentos interinos termina no dia 25 de Agosto.

4.º A lista graduada dos concorrentes às interinidades deve ser afixada na sede das juntas escolares no dia 15 de Setembro, *impreterivelmente*.

5.º Aos concorrentes será concedido o prazo de oito dias, que termina, *impreterivelmente*, no dia 22 de Setembro, para apresentarem as suas reclamações.

6.º Terminado este prazo, se nenhum dos concorrentes houver reclamado, considera-se definitiva a lista afixada, da qual a junta escolar enviará cópia autêntica a esta Direcção Geral, até o dia 30 de Setembro, *impreterivelmente*, acompanhada de:

a) Proposta relativa ao número dos professores interinos a nomear que, *dentro da verba orçamentada*, julgue suficiente para o serviço, nas escolas do concelho, durante o ano lectivo;

b) Relação das escolas vagas, com indicação da data e motivo da vacatura.

7.º Havendo reclamações, devem as listas graduadas trazer apensos, além dos documentos exigidos nas alíneas anteriores, mais os seguintes:

a) Relação dos concorrentes declarados fora do concurso, ou excluídos, com indicação dos motivos por que o foram;

b) Cópia da acta da sessão da junta escolar;

c) Reclamações dos concorrentes;

d) Informação, separada, acerca de cada uma das reclamações;

e) Documentos apresentados no concurso pelos reclamantes e reclamados.

8.º Cumprimento das disposições taxativas do artigo 2.º do decreto n.º 5:322, de 27 de Março de 1919.

9.º Todas as escolas vagas há mais de três meses devem ser imediatamente postas a concurso, quer haja, ou não, nas respectivas localidades, residência para os professores, devendo V. Ex.^a cumprir o disposto no § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 8:140, de 12 de Maio de 1919, no caso de recusa.

10.º A todos os Srs. inspectores ou seus delegados e aos Srs. professores que façam parte das juntas escola-

res deve ser descontado um dia de vencimento completo por cada falta às sessões, excepto quando fôr aceita a justificação pela respectiva junta, na própria sessão.

11.º Não devem ser considerados os requerimentos dos concorrentes que façam referência a documentos entregues, ou arquivados, nesta Direcção Geral.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, 30 de Julho de 1923. — O Director Geral, *João de Barros*.